PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049418-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDENILTON PIRES DOS ANJOS e outros Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO CRIME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA ACÃO PENAL ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU MULTIRREINCINDENTE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PRESENCA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Quanto à negativa de autoria, não se presta a presente ação para incursões em aspectos meritórios e com aprofundado exame da prova, o que demanda instrução processual regular, calcada nos princípios postos na lei penal adjetiva, procedimento que é tido como incabível no rito sumário próprio do habeas corpus. Da análise dos autos é possível verificar a presença do fumus comissi delicti, diante das provas colacionadas, que comprovam a existência do crime, assim como indícios suficientes da autoria que deram ensejo ao oferecimento da denúncia. Por sua vez, o periculum libertatis mostra-se presente diante da necessidade de garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade em concreto do fato em tese praticado. As operações "Breakdown e Post-Festum" geraram incontáveis relatórios investigativos que dão conta — com muita precisão da atuação de Edenilton Pires dos Anjos na chefia do intrincado esquema criminoso monitorado durante meses, exercendo a função de comando do tráfico de drogas e liderança do grupo criminoso da facção criminosa denominada "Bonde do Maluco — BDM". Acrescente-se que há também risco de reiteração delitiva, pois, conforme salientado, o paciente é multirreincidente - sendo duas das três condenações, específicas, havendo, ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o réu encontra-se foragido. Relativamente à ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia em razão da alegada falta de comprovação da autoria ou participação do paciente no evento criminoso, não merece prosperar, tendo em vista que as provas produzidas nos autos trazem indícios de que o mesmo praticou os crimes imputados, o que é suficiente para o prosseguimento da persecução penal em juízo. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando revelar-se, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus $n.^{\circ}$ 8011816-22.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante MATHEUS PEREIRA OAB/BA nº 69.635, e, como paciente, EDENILTON PIRES DOS ANJOS, tendo como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer parcialmente do mandamus, para, nesta extensão, denegar a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049418-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDENILTON PIRES DOS ANJOS e outros Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MATHEUS PEREIRA OAB/BA nº 69.635, em favor de EDENILTON PIRES DOS ANJOS, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. Relatou o impetrante que a Delegacia de Tráfico e Entorpecentes de Feira de Santana/BA desenvolveu a Operação Breakdown, dividida em três etapas, que consistiu em interceptações telefônicas, diligências em campo e serviços de inteligência objetivando a identificação de grupo criminoso atuante no narcotráfico nas imediações do local conhecido como "Rocinha", bairro CASEB, naquela cidade. Posteriormente, foi deflagrada a Operação Post Festum, com o intuito de dar cumprimento aos mandados de busca e apreensão e prisões temporárias judicialmente autorizadas no Processo n. 8008153-19.2023.8.05.0080, concluindo que o paciente exerceria a função de comando do tráfico de drogas e lideranca do grupo criminoso da facção criminosa denominada "Bonde do Maluco — BDM" na região da Rocinha, bairro CASEB3. Ressaltou que o órgão ministerial, em moldes completamente temerários, entendeu que o sr. Edenilton não só integra a ORCRIM como seria o líder desta, embasado no suposto fato de que todos os demais integrantes da associação para o tráfico se refeririam a "nito" de maneira respeitosa, demonstrando hierarquia dentro do grupo. Frisou que o Parquet embasou suas ilações em elementos de informações frágeis pondo em xegue a liberdade individual de um indivíduo com base em um suposto vulgo. Em razão disso, entende não estarem presentes razões para o oferecimento da denúncia assim como para o seu recebimento uma vez que não está presente a justa causa para a ação penal. Afirmou que, a partir da cautelar referente às interceptações telefônicas não foi possível capturar diálogos do sr. Edenilton com os supostos prepostos, corréus na ação penal, estando toda a acusação do Ministério Público fundada em diálogos de terceiros que citam a alcunha atribuída ao Sr. Edenilton ou em interpretações do agente policial, sem demonstrar qualquer conduta do próprio a ensejar a Ação Penal. Ao final, requereu seja concedida, liminarmente, ordem de Habeas Corpus, em favor do Paciente, com ou sem a aplicação das Medidas Cautelares diversas da Prisão, sendo tornada definitiva a ordem concedida. Juntaram documentos. Na decisão de Id 51389387, o pleito liminar foi indeferido. As informações requisitadas foram apresentadas pela Autoridade Impetrada no Id 52037254. A Procuradoria de Justiça, em parecer Id 53166286, opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da Ordem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049418-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDENILTON PIRES DOS ANJOS e outros Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): VOTO Verifica—se que o presente habeas corpus foi impetrado visando o relaxamento da prisão preventiva do paciente, EDENILTON PIRES DOS ANJOS, ao argumento de ausência de fundamentos concretos da prisão cautelar, assim como de indícios suficientes de autoria, argumentando, ainda,

ausência de justa causa para a instauração da ação penal. No caso em deslinde, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática das condutas previstas no arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, dando origem à Ação Penal tombada sob o n. 8013247-45.2023.8.05.0080, proposta pelo Ministério Público em desfavor do paciente e outros doze indivíduos. A decisão que manteve a preventiva do paciente foi assim fundamentada: "(...) Compulsando os autos, têm-se que os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva já foram devidamente analisados nos autos de nº 8013746-29.2023.8.05.0080, não vislumbrando qualquer razão para a reavaliação do julgado, mormente quando inexistem elementos aptos a alterar o panorama exposto no decreto prisional, consoante inteligência do art. 316 do CPP. Ademais, observa-se que já há denúncia oferecida em desfavor do requerente, imputando-lhe a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, lastreada nas investigações promovidas nos autos do IP nº 26293/2023, a qual aponta que o ora investigado seria, supostamente, participante ativo da empreitada criminosa, exercendo função de liderança do grupo. Quando à necessidade da segregação cautelar, para além da gravidade concreta dos fatos em apuração, há risco de reiteração delitiva, vez que o requerente é multirreincidente - sendo duas das três condenações específicas consoante informações extraídas nos autos do processo de execução nº 0318427-52.2016.8.05.0080, perpetrando, em tese, novo delito enquanto no gozo de benefício da execução. Soma-se a isto a evidente intenção de se esquivar da aplicação da lei penal, na medida em que, até o presente momento, encontra-se em local incerto, foragido (id. 409633545). Tal quadro fático, demonstra, ao menos indiciariamente, a sua estreita ligação com a traficância ilícita, além da possível dedicação a atividades criminosas, do que se dessume sua periculosidade social. Dessa forma, não vislumbrando a ocorrência de ilegalidade da prisão ora decretada, e, por outro lado, não havendo subsunção do fato ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pleito formulado, mantendo a decisão de prisão por seus próprios termos e fundamentos." Conforme se pode observar do teor da decisão, o Magistrado determinou a prisão preventiva do paciente com fundamento na gravidade concreta dos fatos em apuração, considerando ainda o risco de reiteração delitiva, vez que o requerente é multirreincidente – sendo duas das três condenações, específicas, e a evidente intenção de esquivar- se da aplicação da lei penal, na medida em que, até o presente momento, encontra-se em local incerto, foragido (id. 409633545). O Magistrado demonstrou, portanto, a presença da materialidade e indícios suficientes de autoria, justificando concretamente a necessidade da medida. Da análise dos autos é possível verificar a presença do fumus comissi delicti, diante das provas colacionadas, que comprovam a existência do crime, assim como indícios suficientes da autoria que deram ensejo ao oferecimento da denúncia. Por sua vez, o periculum libertatis mostra-se presente diante da necessidade de garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade em concreto do fato em tese praticado. As operações "Breakdown e Post-Festum" geraram incontáveis relatórios investigativos que dão conta - com muita precisão — da atuação de Edenilton Pires dos Anjos na chefia do intrincado esquema criminoso monitorado durante meses, exercendo a função de comando do tráfico de drogas e liderança do grupo criminoso da facção criminosa denominada "Bonde do Maluco — BDM". Acrescente-se que há também risco de reiteração delitiva, pois, conforme salientado, o paciente é multirreincidente – sendo duas das três condenações, específicas, havendo,

ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o réu encontra-se foragido. A respeito da necessidade de se resquardar a ordem pública diante da gravidade em concreto do delito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. RÉU FORAGIDO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COACÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa complexa, voltada para a prática de contrabando e descaminho, e estruturada com nítida divisão de tarefas, alvo de operação na qual foram apreendidas aproximadamente 20 toneladas de mercadorias importadas irregularmente, além de centenas de animais silvestres (canários peruanos). 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo. 4. (...) . 5 (...) 6 (...). 7. Recurso ordinário desprovido. (RHC 70.092/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017. Quanto à necessidade de manutenção da preventiva em razão do risco de reiteração delitiva, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alquém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do paciente, o qual "responde a um processo por roubo de veículo em Piracicaba e que está em liberdade provisória", além do fato de o crime ter sido praticado em companhia de adolescente, a despeito da pequena quantidade de droga (29,33g - vinte e nove gramas e trinta e três centigramas - de maconha). Portanto, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia criminosa do paciente. 3. Habeas corpus denegado. (grifo nosso) (STJ - HC: 478546 SP 2018/0299118-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2019) Acerca da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, confira-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. As instâncias ordinárias entenderam que a custódia cautelar do Paciente é necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, considerando que o Paciente fugiu após os fatos criminosos, fato que acarretou a suspensão do processo. Além disso, segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o mandado prisional ainda não foi cumprido. 2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fuga do Acusado do distrito da culpa -

comprovadamente demonstrada nos autos - é suficiente a embasar a decretação/manutenção da custódia preventiva. 3. Ademais, salientou a Magistrada processante ser necessária a segregação provisória diante da gravidade concreta do delito, pois, segundo consta dos autos, o Paciente ateou fogo na residência da vítima enquanto esta dormia, causando-lhe ferimentos gravíssimos, que provocaram a sua morte. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 5. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ - HC: 472260 SP 2018/0258853-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019) Resta evidente, portanto, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da nãoculpa. Assim, presentes os requisitos da preventiva, não há que falar-se em constrangimento ilegal ensejador da revogação do decreto prisional. Quanto às alegações relativas à negativa de autoria, é cediço que a presente ação não se presta a incursões em aspectos meritórios e com aprofundado exame da prova, o que demanda instrução processual regular, calcada nos princípios postos na lei penal adjetiva, procedimento que é tido como incabível no rito sumário próprio do habeas corpus, motivo pelo qual não merecem ser conhecidas. A respeito do tema já se manifestou esta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE É USUÁRIA DE DROGAS E NÃO TRAFICANTE. IMPETRANTE QUE DEFENDE A INOCÊNCIA DA ACUSADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS PELA VIA DO WRIT. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL JÁ ANALISADA NO HC Nº 0020688-75.2017.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025622-76.2017.8.05.0000, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 15/12/2017) (TJ-BA - HC: 00256227620178050000, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2017) Vale destacar ainda que, demonstradas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória, afasta-se, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. Relativamente à ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia em razão da alegada falta de comprovação da autoria ou participação do paciente no evento criminoso, não merece prosperar, tendo em vista que as provas produzidas nos autos trazem indícios de que o mesmo praticou os crimes imputados, o que é suficiente para o prosseguimento da persecução penal em juízo. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando revelar-se, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade. Ante o exposto, à luz da legislação e jurisprudência colacionadas, e, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente da presente impetração, para, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator